

Acórdão: 15.060/02/2^a
Impugnação: 40.010107832-96
Impugnante: Zamilute Agropecuária Ltda.
Proc. S. Passivo: Jair Ferraz da Silva
PTA/AI: 02.000202968-23
IPR: 731/0072
Origem: AF/ Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO - GADO BOVINO. Constatado nos autos que a Autuada fez constar, em Notas Fiscais de Produtor Rural, destinatários diversos daqueles a quem a mercadoria efetivamente se destinou. Perda do benefício do diferimento, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso III, do RICMS/96, tendo em vista as declarações dos destinatários de que não adquiriram as mercadorias. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir do crédito tributário as exigências relativas às Notas Fiscais n^{os} 569310 e 569311. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido a saída de bovinos, ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, uma vez que foi descaracterizado o diferimento por ter sido consignado no documento fiscal destinatários que afirmaram não ter adquirido a mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/29, aos argumentos seguintes:

- em 06/07/2001 efetuou a venda de bovinos para os produtores rurais Sebastião Cardoso e Wellington Porto e, solicitou a emissão das notas fiscais avulsas perante o SIAT de Divinópolis;

- quando da solicitação acima mencionada exibiu sua ficha de inscrição de produtor rural bem como a dos adquirentes;

- as fichas de inscrição dos adquirentes foram apresentadas pelos seus prepostos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ao tomar ciência da autuação procurou os adquirentes das mercadorias, os quais lhe informaram que haviam perdido o cartão de inscrição de produtor rural e que os mesmos poderiam estar sendo utilizados por terceiros indevidamente. Mas salientaram que não comunicaram este extravio à repartição fazendária;

- o preposto do adquirente Wellington contradisse a afirmação do mesmo e ressaltou que recebeu deste o cartão de inscrição para efetuar as aquisições de bovinos, e que este cartão de inscrição em momento algum foi extraviado;

- a legislação tributária não exige que a pessoa física do comprador esteja presente no momento do ato negocial da compra de gado bovino;

- os cartões de inscrição apresentados estavam perfeitamente legais no momento da emissão das notas fiscais;

- segundo o artigo 120 do RICMS/MG o produtor rural é responsável pela guarda do cartão de inscrição de produtor, respondendo por todos os atos praticados em decorrência de sua utilização;

- cita algumas decisões que tratam da inidoneidade do adquirente.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, à fl. 54, aos fundamentos que se seguem:

- não foram apresentadas provas inequívocas por parte da Impugnante, tendo sido juntada apenas uma declaração do Sr. José Nascimento Leite na qual ele alega que adquiriu o gado bovino em nome do produtor rural Wellington Peixoto;

- no termos do artigo 11 do RICMS/MG “o diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir total ou parcialmente a obrigação”;

- a jurisprudência citada na Impugnação refere-se a inidoneidade do adquirente, fraude e irregularidade na sua constituição, não correspondendo ao fato narrado nestes autos, visto que os destinatários não são inidôneos e sim alegaram não ter recebido a mercadoria.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido a saída de bovinos, ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, uma vez que foi descaracterizado o diferimento por ter sido consignado no documento fiscal destinatários que afirmaram não ter adquirido a mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente feito fiscal se refere às mercadorias descritas nas notas fiscais avulsas de n.ºs 569305 a 569311 (fls. 07/11 e fls. 17/18), as primeiras constando 40 (quarenta) cabeças de gado bovino, e as duas últimas, 22 (vinte e duas) cabeças, remetidas pela Autuada aos destinatários Sebastião Cardoso e Wellington Peixoto. Informações estas retiradas das notas fiscais retro referidas.

Ao analisarmos os documentos acostados aos autos encontramos à fl. 13, declaração do Sr. Sebastião Cardoso, datada de 03 de outubro de 2001, que não recebeu os bovinos constantes da notas fiscais n.ºs 569305 a 569309, parte da presente autuação. E, à fl. 20, declaração do Sr. Wellington também afirmando que não comprou nem adquiriu os bovinos constantes nas notas fiscais de n.ºs 569310 e 569311.

No decorrer da Impugnação foi alegado que os Produtores Rurais adquirentes dos bovinos afirmaram que os respectivos cartões de inscrição de produtor rural foram extraviados e consequentemente utilizados indevidamente por terceiros.

Insta destacar que a imputação dos autos de descaracterização do diferimento em face da entrega de mercadoria a destinatários diversos dos mencionados nas notas fiscais, apoia-se na declaração dos destinatários de que não adquiriram a mercadoria objeto da autuação.

O instituto do diferimento aplica-se em determinadas situações e desde que se cumpra os requisitos previstos no RICMS/MG. O descumprimento de um desses requisitos enseja o seu encerramento e, neste caso, o lançamento retorna à data do fato gerador. Consequentemente, o Sujeito Passivo, responsável pelo ICMS, é aquele que deu a saída da mercadoria.

No caso vertente, de acordo com os dados apresentados pela própria Impugnante, foi utilizado o diferimento previsto no item 5 do Anexo II do RICMS/96, segundo o qual o imposto encontra-se diferido nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino, bufalino e equídeo, de cria ou recria, entre produtores rurais. Procura a Fiscalização a descaracterização do diferimento, em razão dos destinatários declararem que não adquiriram referida mercadoria.

Importante aqui ressaltar que, apesar do Sr. Wellington alegar que seu cartão de inscrição foi extraviado consta à fl. 35 declaração do Sr. José do Nascimento Leite que recebeu deste produtor rural seu cartão de inscrição para que o mesmo providenciasse em seu nome a compra de gado bovino, o que gerou a emissão das notas fiscais n.ºs 569310 e 569311.

Desta forma, temos que com relação às notas fiscais n.º 569310 e 569311 restam dúvidas quanto à entrega ou não da mercadoria ao produtor rural lançado nos documentos fiscais, visto que seu preposto alega que efetivamente comprou os bovinos enquanto o produtor rural aduz que perdeu seu cartão de inscrição e que não recebeu bovino algum.

Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Portanto, devem ser excluídas as exigências relativas às Notas Fiscais Avulsas nºs 569310 e 569311.

Com relação aos documentos fiscais de nº 569305 a 569309, não se evidenciando nos autos prova que se contraponha à declaração trazida pelo Fisco, encerra-se o diferimento, passando a incidir do ICMS sobre a operação de circulação dos bovinos, cabendo ainda a cobrança da penalidade prevista no artigo 56, inciso II, da Lei Estadual n.º 6.763/75.

Por tudo o que dos autos consta, e mediante a dúvida quanto ao fato de que os bovinos constantes das Notas Fiscais de nºs 569310 e 569311 não tiveram o destino delas constantes, devem ser excluídas as exigências fiscais sobre estas, mantendo-se as demais

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais nºs 569310 e 569311, mantendo-se as demais. Vencidos, em parte, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima(Revisor) e José Eymard Costa que mantinham integralmente as exigências fiscais. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participou também do julgamento, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21/08/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ/TAO